



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385968-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante REGINA MARIA PEREIRA RODRIGUES, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2385968-51.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Regina Maria Pereira Rodrigues

Agravado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: Santana de Parnaíba

Juíza: Thaís da Silva Porto

Voto nº 31733

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada pela agravante. Documentos que não fazem prova da origem da dívida que ensejou a negativação da agravante. Ausência de probabilidade do direito. Agravante que somente percebeu a existência dos registros feitos em seu nome três anos após o ocorrido. Perigo de dano não caracterizado. Deferimento da medida liminar antes da citação da agravada que se mostra precipitada. Precedentes envolvendo a agravada. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Regina Maria Pereira Rodrigues, em razão da r. decisão de fls. 26/27 da origem, proferida na ação indenizatória nº 1008223-50.2024.8.26.0529, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santana do Parnaíba, que indeferiu a liminar pleiteada pela autora.

Alega a agravante, em resumo, que: somente teve ciência da negativação de seu nome recentemente, quando tentou realizar a locação de um veículo; nunca realizou o pedido de ligação de água para o imóvel situado na Rua Canaã, nº 461; não deu causa à negativação de seu nome. Assim, pugna pela suspensão da negativação de seu nome por lançamentos efetuados pela agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 33/34).

É o relatório.

Trata-se de ação decorrente de negativação em razão de dívidas que a autora, ora agravante, alega não ter relação com ela.

Compulsando-se os autos, observa-se que o MM. Juízo de origem indeferiu a medida liminar pleiteada pela agravante antes da citação da agravada.

Com efeito, conforme adiantado pela decisão previamente prolatada por este relator, no caso dos autos, não restou caracterizada a probabilidade do direito da agravante e nem o risco de dano grave.

Os documentos carreados aos autos nem mesmo mencionam o imóvel localizado na Rua Canaã, nº 461, de modo que não há prova da origem do débito que ensejou a negativação do nome da agravante.

Ato contínuo, não se vislumbra risco de dano grave pela espera da manifestação da agravada, pois é certo que os registros feitos no nome da agravante decorrem de dívidas de 2021, que somente foram percebidos cerca de três anos após o ocorrido.

Ademais, em casos análogos envolvendo a agravada, este E. TJSP vem decidindo que o deferimento da medida nos moldes requeridos pela agravante é prematuro.

Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – TUTELA ANTECIPADA – PEDIDO LIMINAR PARA QUE A RÊ SUSPENDA O CADASTRO DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – ART. 300 DO CPC – DEFERIMENTO QUE SE MOSTRA PREMATURO – RECURSO NÃO PROVIDO. Ausentes elementos de convicção suficientemente seguros, ao menos neste momento de cognição sumária, para autorizar a suspensão da negativação desabonadora, prudente se mostra o estabelecimento do contraditório, sendo pertinente a manutenção da r. decisão agravada.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2302777-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito

Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO DO NOME. 1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a agravante impugnando a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que o agravado exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. 2. TUTELA DE URGÊNCIA. Indeferida. Não ocorrência dos requisitos do art. 300, do CPC/15 para concessão da tutela de urgência a fim de que o agravado exclua o nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito. Matéria que demanda aprofundamento da instrução probatória e do contraditório. 3. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2143797-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

Diante disso, a concessão da liminar antes da citação da agravada se mostra precipitada e, portanto, deve ser indeferida.

Destarte, é caso de desprovimento recursal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator